



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.962 - RJ (2016/0309559-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ**
ADVOGADO : **MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, permanecendo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o sistema federal, deve ser prorrogado o prazo nos termos do art.10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, não cabendo ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual. Ressalva do entendimento da relatora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.962 - RJ (2016/0309559-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ**
ADVOGADO : **MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Nei da Conceição Cruz desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Alega o agravante, em síntese, que "ultrapassados mais de 07 (sete) anos consecutivos no sistema prisional federal e por alcançar os requisitos necessários para progredir para regime mais brando, é medida de rigor a consequente transferência de NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ para um presídio compatível com a sua execução penal" (fl. 98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.962 - RJ (2016/0309559-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, permanecendo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o sistema federal, deve ser prorrogado o prazo nos termos do art.10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, não cabendo ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual. Ressalva do entendimento da relatora.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o inconformismo do agravante, fato é que a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o sistema federal, deve ser prorrogado o prazo nos termos do art.10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, não cabendo ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual.

A título de ilustração, veja-se o precedente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC 138260/RJ, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/08/2015)

Desse modo, na hipótese em exame, deve prevalecer a fundamentação do Juízo de origem que asseverou a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública com base no relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança que "destaca a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como 'Terceiro Comando Puro - TCP'. Aduz-se que o reeducando 'teria continuado a se articular na facção criminosa Terceiro Comando Puro mesmo preso no Sistema Penitenciário Estadual'" (fl. 9).

Ressalvo, porém, meu entendimento pessoal alertando meus pares que, segundo o Juízo Federal, o reeducando preencheu os requisitos para a concessão do benefício da progressão de regime em 06/05/2013 e o lapso temporal para o livramento condicional se perfaz em 24/01/2017.

Por oportuno, peço vênia para transcrever minhas razões lançadas no voto-vencido proferido no conflito de competência antes mencionado, *verbis*:

(...) se entendermos sempre que não cabe nenhuma análise daquilo que é dito pelo Juízo Estadual para a manutenção do preso no sistema federal, não há necessidade de existir a previsão legal de conflito de competência.

O art. 10 da Lei nº 11.671/2008 dispõe que "a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado". E seu § 1º reza que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência".

Nesse contexto, dada a *excepcionalidade* da permanência do preso no sistema federal, exige-se uma motivação razoável do Juízo de origem.

Porém, o que se observa é que esse problema de transferência/permanência de preso para o sistema federal é recorrente no Rio de Janeiro. Uma vez incluído o preso no sistema federal, o Juízo do Rio de Janeiro sempre afirma que o apenado não pode retornar porque tem ligação com alguma organização criminosa, que é perigoso. E, se entendermos que o posicionamento do Juízo Federal pela devolução do preso nunca é válido, o sistema penitenciário de segurança máxima vai ficar sempre com os presos do Rio de Janeiro.

Por isso, com a devida vênia, penso que podemos/devemos examinar as considerações de ambos os Juízos envolvidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0309559-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 149.962 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600510653 50032027220154047000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.